



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 114/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 86/2018

Assunto: Desafetação de bem de uso comum

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESAFETAÇÃO. BEM DOMINIAL. PROLONGAMENTO DE RUA. MANUTENÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA. HIPÓTESE DE AFETAÇÃO. POSIÇÕES DIVERGENTES. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa desafetar área de forma a prolongar o traçado da Rua Benjamin Constant.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, cópia da matrícula, planta de localização, croqui e memorial descritivo, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O Código Civil destina parte de seus dispositivos para elencar as espécies de bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

5. À luz dos dispositivos, denota-se que os bens de uso comum do povo, enquanto mantiverem essa destinação são indisponíveis. Isto porque, tais bens encontram-se destinados a determinadas finalidades, ou seja, estão afetados.

6. José dos Santos Carvalho Filho ensina que

[o] tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins pelos quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente pelo Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está 'afetado' a determinado fim público. Por exemplo: uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver tendo sua natural utilização, será considerada um bem afetado ao fim público. [...] Ao contrário, o bem se diz 'desafetado' quando não está sendo usado para qualquer fim público. Por exemplo: uma área pertencente ao Município na qual não haja qualquer serviço administrativo é um bem desafetado de fim público¹.

7. A doutrina costuma conceituar a desafetação como um "ato ou fato através do qual um bem, outrora vinculado ao uso coletivo ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública"². Trata-se de instituto que objetiva afastar do destino público os bens, de forma a retirar-lhes as características da indisponibilidade e da inalienabilidade.

8. A proposição em trâmite, porém, tem por objetivo destinar parte de imóvel público — caracterizado como bem dominial — para que seja possível o prolongamento da Rua Benjamin Constant (bem de uso comum).

9. Logo, como a finalidade pública ainda se mantém, não há, propriamente desafetação, mas afetação.

10. Nas lições de Fernanda Marinela:

Para muitos autores, posição que se acolhe neste trabalho, considera-se afetação e desafetação a mudança de um bem de uso comum do povo ou uso especial para

¹ In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.133.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 359.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



dominical e vice versa, porque o que marca o instituto é dar ou retirar a finalidade pública. Entretanto, alguns autores admitem também como desafetação a mudança de finalidade pública, portanto, a transformação de um bem de uso comum do povo em uso especial ou o contrário, o que parece não ter sentido, porque o bem continua tendo destinação pública, havendo, em razão disso, o regime de indisponibilidade.³

11. Dessa forma, seria desnecessária autorização legislativa para manter a finalidade pública do bem, pois, como visto, não há, verdadeiramente, uma desafetação. Porém, considerando que há posição no sentido de que a mudança da finalidade do bem público implica, também, em desafetação, conveniente a permanência do trâmite do projeto.

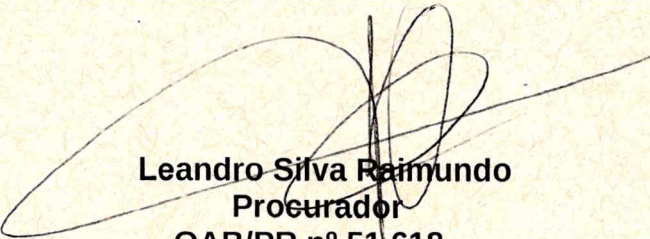
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade a macular a proposição.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de novembro de 2018.


Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ In *Direito Administrativo*. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 827.